

---

**PARECER Nº 830/2024 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: SESMA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.**

**FINALIDADE:** “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA”.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 7243/2024, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à solicitação de AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Lei nº 14.133/2021

(...)

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”*

#### **5- DA ANÁLISE:**

O Núcleo de Promoção à Saúde solicitou mediante os termos do Documento de Formalização da Demanda - DFD a “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Justificativa da Contratação; Mapa de Risco Despacho do Secretário, Pesquisa Mercadológica, Propostas das empresas, declaração PCA; Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas; Parecer Jurídico nº 1022/2024-NSAJ/SESMA e a Dotação Orçamentária.

Considera-se aqui a necessidade de “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA.

Sendo assim, foi elaborado o Termo de Referência. Após a elaboração do Termo de Referência e respeitada a sequência da instrução do presente Processo Administrativo, tudo em

observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações. Ademais, ressalta-se que houve a Pesquisa Mercadológica de Preços já anexada nos autos realizada pela própria SESMA

Neste sentido, na pesquisa mercadológica realizada, identificamos que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos.

**Outrossim, é importante frisar que a presente aquisição torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para assegurar os adequados diagnósticos, assim como monitoramentos de tratamentos de tuberculose e hanseníase, através da realização de baciloscopias para pesquisa de B.A.A.R, além de outros exames como biopsias dermatológicas e exames veterinários.**

Assim sendo, considerando a realização de Pesquisa Mercadológica para a “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA, destacamos a empresa que apresentou a melhor proposta, ou seja, a de menor valor para o item solicitado e que atendeu aos requisitos do Termo de Referência, qual seja:

- **A. M. MARQUES PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA (M&M COMÉRCIO) (CNPJ: 24.842.922/0001-04), vencedora do item 01 no valor Total de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais);**

Portanto, a aquisição direta deverá ser concretizada com a citada empresa, perfazendo um valor total de **R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais)**, visto que se trata da proposta mais vantajosa, levando em consideração todos os requisitos constantes no termo de referência.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 1022/2024– NSAJ/SESMA/PMB, onde se manifesta favoravelmente ao prosseguimento das demais etapas face ao processo de aquisição

direta, para sanar a necessidade do objeto em tela, bem como pela divulgação do extrato contrato no Diário Oficial do Município, e divulgação do contrato no site da Prefeitura de forma suplementar.

Corroborando com este entendimento, vale a pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista em nome da empresa contratada, todas válidas.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir as despesas com a “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA”.

Sendo assim, temos a concluir:

## 6- CONCLUSÃO:

Após análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORAVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/2021, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade.

---

Sendo assim este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente para a “AQUISIÇÃO DE POTES COLETORES UNIVERSAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SESMA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021, junto à empresa **A. M. MARQUES PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA (M&M COMÉRCIO) (CNPJ: 24.842.922/0001-04), vencedora do item 01 no valor Total de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais);**

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 15 de maio de 2024.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA